

REUNIÃO DE REPRESENTANTES

07 DE ABRIL
DE 2017



PAUTA:

I – CONJUNTURA NACIONAL

II – INFORMES

I – CONJUNTURA NACIONAL

I - PEC 287: REFORMA SEVERA DE EXCLUSÃO SOCIAL

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 sucede duas outras ocorridas durante os governos FHC e Lula, respectivamente. A primeira alterou a exigência de comprovação de tempo de serviço para tempo mínimo de contribuição e idade mínima para aquisição do direito à aposentadoria de servidores públicos.

Por meio da Emenda à Constituição nº 20/1998, por exemplo, foram fixados como critérios mínimos para a aposentadoria de mulheres no magistério 25 anos de contribuição e 48 anos de idade e 30 anos de contribuição e 53 anos de idade para os homens, também no magistério.

Já com a Emenda à Constituição nº 41/2003, aprovada mesmo com a nossa resistência e de alguns poucos deputados, até mesmo de seu partido, Lula fez a sua reforma aprovando novas regras para os servidores públicos, inclusive do magistério, aumentando o tempo de contribuição e as idades mínimas para as aposentadorias no serviço público. A EC nº 41/2003 também acabou com o direito de integralidade e paridade. Os profissionais de educação e demais servidores públicos que ingressaram a partir de 01/01/2004 não possuem mais o direito à integralidade dos seus vencimentos na aposentadoria nem o direito à paridade (reajuste igual ao dos ativos).

Agora, com a PEC 287/2016, do governo Temer, também é extremamente severa, não por acaso é considerada a PEC da morte. Retarda o acesso à aposentadoria, exclui direitos e benefícios de milhões de trabalhadores públicos e privados e arrocha valores.

Apesar de todas as dificuldades e das investidas do governo, de parlamentares e da mídia, que se concentra em reportagens afirmando ser necessárias mudanças para combater o déficit na Previdência, os trabalhadores realizam greves e manifestações em várias cidades do país e a sociedade começa a entender a gravidade deste projeto, juntamente com a reforma trabalhista e a PEC do teto dos gastos públicos, que afetam a organização econômica de toda a população brasileira.

Com a proposta da Previdência, o governo diz, em síntese, que a população tem de receber menos. Já a sociedade, que não escolheu essa reforma, aponta a falta de debate público sobre o tema.

A PEC 287/2016 avança na Câmara dos Deputados, mas não sem resistência dos movimentos sindical e social, que têm obrigado o governo a anunciar alterações, antes negadas com veemência, e com divisões cada vez maiores em sua base parlamentar de apoio, que pressionam em decorrência das manifestações realizadas em centenas de cidades e até mesmo abordagens em seus gabinetes, moradias e aeroportos.

Com a greve nacional da educação, o governo Temer passou a admitir mudanças. Como manobra, para reduzir resistências no Congresso Nacional para

dividir os trabalhadores que lutam, anunciou a retirada dos servidores públicos estaduais e municipais da PEC 287/2016.

Manobra que causou confusão e questionamentos jurídicos. Como deixar para os Estados e Municípios a fixação de critérios de tempo de contribuição e idade mínima para a aposentadoria? Cabe esta decisão dentro da que a Constituição lhes confere? Estados e Municípios distintos terão servidores em mesmo quadro profissional, como a educação, com critérios distintos para a aposentadoria?

Pois bem, a manobra anunciada para dividir os trabalhadores foi logo evidenciando o objetivo e toda a sua extensão.

Agora, o presidente diz que, de fato, serão retirados da PEC os servidores estaduais e municipais e que estes entes federados terão seis meses para organizar e aprovar seus regimes de previdência. Caso não os aprovelem dentro do prazo, valerão as regras gerais da Constituição.

E quais são estas regras gerais? As contidas na PEC 287, se for aprovada.

Sem dúvida, o governo federal quer a aplicação das regras gerais, que serão aprovadas com a PEC 287, e oferece aos prefeitos e governadores a saída de não aprovarem nada dentro do prazo fixado.

Lógico que não aceitamos esta manobra e continuamos na luta contra a PEC 287 e a iniquidade do modelo proposto, que contém as seguintes medidas:

1. exigência de contribuição por 49 anos para obtenção da aposentadoria integral;

2. idade mínima de 65 anos para a aposentadoria para homens e mulheres, desconsiderando critérios contributivos e atuariais, bem como a expectativa de vida dos mais pobres, que dificilmente obterão a aposentadoria, além de negligenciar a necessidade de um tratamento diferenciado às mulheres, ainda submetidas a uma dupla jornada de trabalho;

3. redução do valor geral das aposentadorias, sem consideração com os montantes de contribuição;

4. fragilização da aposentadoria dos trabalhadores rurais, em gravíssimo retrocesso às conquistas da Constituição de 1988;

5. extinção da aposentadoria especial para os professores e demais cargos do magistério;

6. afastamento das regras de transição vigentes, em flagrante violação da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima;

7. fixação de parâmetros difíceis para atingir a aposentadoria dos trabalhadores expostos a condições insalubres;

8. vedação de acumulação de pensão por morte com aposentadoria, reduzindo a renda familiar dos cônjuges viúvos, sem qualquer lastro atuarial;

9. fixação de pensão por morte e outros benefícios em patamar abaixo do salário mínimo;

10. elevação da idade de recebimento do benefício da assistência social para 70 anos, muito acima da expectativa de vida dos mais pobres.

Alterações que evidenciam o caráter injusto das propostas que penalizam os setores mais frágeis da sociedade, pondo a termo várias conquistas de décadas dos trabalhadores brasileiros.

Por outro lado, o caráter mais grave desse regime, mesmo considerando as regras que o mercado privado oferece, não deixa de se traduzir em um grande estímulo ao fortalecimento do regime de previdência complementar, com o esvaziamento do sistema público.

Nesse sentido, vale destacar o papel negativo do ex-prefeito Haddad, ao enviar o Projeto de Lei que cria a autarquia Sampaprev como gestora do Regime de Previdência Complementar.

Com isso, a privatização da Previdência acaba sendo obtida por vias transversas e com a adesão de todos os que encontrarão nos planos oferecidos pelas instituições financeiras mais vantagens do que a previdência pública. Afinal, quem irá defender uma previdência pública que não lhe serve?

Com isso, o mercado financeiro ganha uma fatia que até então ficava a cargo do governo: a previdência dos trabalhadores de baixa renda.

Nossa luta contra a PEC 287 e o Sampaprev continua. A suspensão da greve, aprovada pela categoria no dia 31 de março, não ocorreu sem que tivéssemos exposto os problemas e imposto maior dificuldade aos governos para aprová-los. Ocorreu como reposicionamento do nosso movimento, tendo em vista o fato de sermos um dos poucos sindicatos no Brasil que convocaram a categoria para participar da greve nacional da educação, convocada pela CNTE, bem como do calendário de votação no Congresso Nacional.

A Comissão Especial, composta por deputados federais, votará as emendas propostas à PEC 287/2016 até o final de abril. Depois, a PEC com as emendas aprovadas na Comissão irá para a votação no plenário da Câmara dos Deputados e, em seguida, para

o Senado Federal. A previsão, agora, é de que o processo de votação só seja encerrado na Câmara no final do primeiro semestre e, no Senado, entre agosto e setembro.

Como não podemos apostar que não haverá surpresas e outras manobras do governo para aprovar a reforma da Previdência, a suspensão da greve, iniciada no dia 15 de março, com a convocação da categoria para participar da greve geral em 28 de abril, atende à necessidade de buscar a mais ampla unidade dos movimentos sindical e social contra a PEC 287, a reforma trabalhista e a constituição de Regimes de Previdência Complementar, como a Sampaprev.

2 - SINPEEM PARTICIPARÁ DA GREVE NACIONAL

Desde outubro, quando realizamos o nosso Congresso, o SINPEEM definiu a luta contra a reforma da Previdência e o Sampaprev como prioridade. Sem deixar de lado as nossas reivindicações específicas e a defesa dos nossos direitos, passou a articular a organização de um movimento nacional contra as reformas de Temer. Em janeiro, participou do Congresso da CNTE, defendeu e conseguiu aprovar o calendário nacional de luta contra a PEC da Previdência.

Aprovada a greve nacional da educação no Congresso da CNTE, o SINPEEM trabalhou por sua realização. Nas reuniões de representantes, de conselheiros e nas assembleias tratamos de envolver toda a categoria. Propaganda na televisão, redes sociais e material impresso foram realizados e resultaram em grande participação, tanto na assembleia de 08 de março, que aprovou a greve a partir do dia 15 de março, como em todas as grandes assembleias e manifestações realizadas nas ruas da cidade, durante os 17 dias de greve.

A luta realizada pelo SINPEEM impulsionou o envolvimento de outras categorias de trabalhadores, que convocaram manifestações nos dias 15 e 31 de março. Também provocou alterações na postura do governo federal, dos parlamentares e até mesmo do governo municipal.

Não ter dissociado a luta contra a PEC 287/2016 do Sampaprev e da defesa de nossas reivindicações específicas foi uma medida política acertada.

Conseguimos, também por acerto tático na condução do nosso movimento, fazer com que o governo se reunisse com a comissão de negociação do sindicato, recebesse a nossa pauta de reivindicações e antecipasse alguns compromissos, tendo em vista a data-base da categoria, em maio. É necessário

que se considere na análise do que conseguimos até agora que o governo Doria, em um primeiro momento, quis fazer entender que a nossa greve nada lhe dizia ao afirmar que se tratava de um movimento nacional contra a reforma da Previdência.

Com o nosso movimento, pautamos reuniões para discussão das reivindicações da categoria e arancamos compromissos, que continuaremos lutando para ampliar e para que sejam efetivados.

2.1 - RESPOSTAS DO GOVERNO CONQUISTADAS ATÉ O MOMENTO, COM A NOSSA LUTA

No dia 31 de março, durante a manifestação e assembleia da categoria, o governo Doria apresentou as seguintes propostas:

1 – Prêmio de Desempenho Educacional: o pagamento do benefício está previsto no orçamento e será cumprido;

2 – fixação dos pisos remuneratórios em maio, conforme previsto no artigo 100 da Lei nº 14.660/2007: os novos pisos deverão ser definidos no mês de abril e aplicados a partir de maio;

3 – pagamento dos dias parados: com o término da greve, o governo assegurou o pagamento dos dias de greve da categoria, mediante o compromisso de reposição;

4 – convocação dos professores de ensino fundamental II e médio aprovados em concurso: a chamada está prevista para o mês de junho de 2017, mas poderá ser antecipada para maio, dependendo da disponibilidade de recursos orçamentários, de aspectos administrativos e capacidade de organização da chamada;

5 – criação de salas de aula para as Emeis e organização dos espaços nas unidades: atendimento integral, sendo sua aplicação apresentada na mesa setorial de negociação.

Também ratificou, conforme apresentado em 27 de março, que:

1. o Sampaprev não é um projeto do atual governo e que não há qualquer interesse para que sua tramitação seja agilizada na Câmara Municipal;

2. o tema Previdência será discutido com os sindicatos;

3. retomará programas de atenção à saúde dos servidores;

4. adotará medidas para agilizar o atendimento e agendamento de perícias no Departamento de Saúde;

5. serão formados grupos de trabalho na Mesa Setorial da Educação sobre saúde dos professores, segurança e violência nas unidades educacionais, infraestrutura, Quadro de Apoio e transformação dos cargos de professor de educação infantil em professor de educação infantil e ensino fundamental I;

6. a terceirização também não é ponto de pauta do governo;

7. disposição e abertura ao diálogo com os sindicatos nas Mesas Central e Setorial de negociação.

3 - NO DIA 28 DE ABRIL É TAREFA DO MOVIMENTO SINDICAL PARAR O BRASIL

A luta contra a PEC e as demais reformas do governo Temer tem de continuar. O envolvimento e a participação da nossa categoria também tem de continuar com vigor ainda maior do que tivemos na importante greve nacional da educação, que defendemos ser realizada e participamos.

No dia 28 de abril, a greve geral pode ser a “pá de cal” na reforma da Previdência de Temer. Por isso, não pode haver desvio de finalidade. A união e participação de todos os trabalhadores públicos são fundamentais na luta contra:

- a PEC 287/2016;
- a reforma trabalhista;
- por nenhum direito a menos.

3.1 - ENCAMINHAMENTOS:

- a) tratar cada local de trabalho como um comitê de divulgação e organização da participação na greve geral contra a PEC 287 e demais reformas de Temer;
- b) continuar realizando reuniões com pais, mães e a comunidade em geral sobre os efeitos da reforma de Previdência;
- c) realizar divulgação na TV, convocando para a participação na greve geral em 28 de abril;
- d) solicitar que a CUT e a CNTE também façam convocações pela TV;
- e) continuar pressionando o governo Doria para que retire o Sampaprev da Câmara e atenda aos demais itens de nossa pauta de reivindicações.

ANOTAÇÕES

II – INFORMES

1 - SINPEEM PROMOVE CURSOS PARA OS ASSOCIADOS

Com a finalidade de garantir a formação continuada dos profissionais de educação da rede municipal de ensino, todos os anos o SINPEEM elabora a sua grade de cursos presenciais, EaD, de formação e de extensão universitária, dando a oportunidade aos associados de aprimorar ainda mais seus conhecimentos.

As vagas são limitadas e as inscrições, feitas exclusivamente pelo site www.sinpeem.com.br, são divididas em dois períodos: metade é disponibilizada a partir das 10 horas e a outra metade a partir das 21 horas.

1.1 - PRÓXIMOS CURSOS

a) EaD - 20 horas – para todos os profissionais de educação

Público-alvo: docentes, gestores e Quadro de Apoio.

- **Meio ambiente e consumo sustentável** – de 02 a 23/05. **Inscrições:** a partir das 10 horas do dia 25/04.

- **Jogos e brincadeiras** – de 06 a 27/06. **Inscrições:** a partir das 10 horas do dia 30/05, no site do SINPEEM.

b) Extensão universitária – 30 horas - válidos para enquadramento por evolução funcional:

Público-alvo: docentes, gestores e Quadro de Apoio.

Como ministrar aulas para crianças com múltiplas deficiências – de 06 a 31/05/2017. **Inscrições:** a partir das 10 horas do dia 02/05.

Atenção à saúde infantil - de 03 a 30/06/2017. **Inscrições:** a partir das 10 horas do dia 23/05.

2 - CONVOCAÇÕES DE APROVADOS EM CONCURSOS

Atendendo à reivindicação do SINPEEM para que todos os candidatos aprovados em concurso público sejam convocados para o provimento dos cargos vagos, neste ano foram publicadas quatro convocações, sendo 942 de professores de educação infantil e ensino fundamental I e 934 de professores de educação infantil.

A última chamada de professor de educação infantil foi publicada no DOC de 04 de abril (páginas 39 a 41) e a escolha de vagas para provimento dos cargos vagos será nos dias 26 e 27 de abril.

Acompanhe a tabela de concursos:

QUADRO DE APOIO

AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO 10/05/2014
PRORROGADO ATÉ 10/05/2016 - Ofício nº 343 - DOC 08/05/2015, página 04

	Aprovados	Chamados
INGRESSO	8.000	3.354

DOCENTES

PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I
HOMOLOGAÇÃO: 25/11/2014
PRORROGADO ATÉ 25/11/2018 - DOC 27/10/2016, página 06

	Aprovados	Chamados
LISTA GERAL	24.869	8.570
LEI Nº 13.398/02	64	64
LEI Nº 15.939/13	1.177	1.177

PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL
HOMOLOGAÇÃO: 15/04/2016, página 47

	Aprovados	Chamados
LISTA GERAL	28.705	1.667
LEI Nº 13.398/02	117	117
LEI Nº 15.939/13	4.273	636

GESTORES

DIRETORES
HOMOLOGAÇÃO: 16/04/2016, página 53

	Aprovados	Chamados
LISTA GERAL	5.999	282
LEI Nº 13.398/02	34	20
LEI Nº 15.939/13	756	72

SUPERVISORES
HOMOLOGAÇÃO: 16/04/2016, página 53

	Aprovados	Chamados
LISTA GERAL	1.224	72
LEI Nº 13.398/02	8	5
LEI Nº 15.939/13	180	18

As vagas que constam das tabelas são baseadas nos editais, havendo a possibilidade da criação de novas vagas no decorrer da validade dos concursos.

Atualizado em 04/04/2017 (DOC de 04/04/2017, páginas 39 a 41)

2.1 - Governo garante que convocará professores de ensino fundamental II e médio em junho de 2017

Cobrado pelo SINPEEM nas negociações ocorridas durante a greve da categoria, a Secretaria Municipal de Educação garantiu e o sindicato fez constar no Protocolo de Negociação, que convocará os professores de ensino fundamental II e médio em junho.

Porém, diante da pressão do SINPEEM, também se comprometeu em estudar a possibilidade de antecipar a chamada para o mês de maio.

O sindicato continua pressionando para que todos os aprovados sejam convocados e reivindicando a realização de novos concursos, conforme previsto em lei conquistada pelo SINPEEM, que determina a realização de concurso sempre que houver 5% de cargos vagos.

3 - LICENÇAS MÉDICAS DOS SERVIDORES

Decreto da Prefeitura dispõe sobre a nova regulamentação da concessão de licenças aos servidores municipais, revogando os Decretos nº 46.113/2005 e 55.290/2014 e a Portaria nº 98/2008.

3.1 - Modalidades e competências para a concessão das licenças

De acordo com as novas regras, poderão ser concedidas ao servidor:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - licença compulsória;
- IV - licença por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho;
- V - licença à gestante;
- VI - licença-maternidade especial, prevista na Lei nº 13.379/2002.

O Departamento de Saúde do Servidor (DESS), da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (Cogep), da Secretaria Municipal de Gestão, é o órgão competente

para a concessão das licenças médicas que dependam de avaliação pericial.

A íntegra do Decreto nº 57.571/2017 está disponível no site www.sinpeem.com.br

4 - SAMPAPREV ESTABELECE TETO DO INSS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS

Durante a campanha salarial de 2016 o SINPEEM reivindicou a retirada da Câmara Municipal do então Projeto de Lei nº 558/2015, que visava à criação do Regime de Previdência Complementar (Sampaprev) e fixava como valor máximo de aposentaria para os servidores municipais o mesmo teto do INSS, hoje de R\$ 5.531,31. Na ocasião, o governo Haddad não atendeu à categoria, mas o sindicato fez constar no Protocolo de Negociação que este projeto não seria votado em 2016. A categoria também decidiu que, a qualquer sinal de que o acordo não fosse cumprido, decretaria greve.

No entanto, contrariando o Protocolo de Negociação, em maio de 2016 a Câmara realizou audiência pública para debater a criação do Sampaprev. A reação da categoria foi imediata, com a decisão de realizar paralisação, manifestação e assembleia em 26 de agosto, para pressionar o governo.

Na antevéspera da manifestação, o prefeito Haddad enviou ofício à Câmara, informando a retirada temporária do PL nº 558 do Legislativo. O comunicado foi publicado no DOC de 25 de agosto de 2016.

No entanto, em 28 de dezembro, a apenas três dias do final de seu governo, Haddad reapresentou o mesmo projeto na Câmara, agora como PL nº 621/2016.

A retirada deste projeto da Câmara está entre as principais reivindicações que levaram a categoria a realizar a greve deste ano, entre os dias 15 e 31 de março.

No Protocolo de Negociação, assinado em 31 de março os secretários municipais de Governo, de Relações Governamentais e de Gestão, Júlio Semeghini, Milton Flávio e Paulo Uebel, respectivamente, afirmam que o Sampaprev não é um projeto do governo Doria e não há qualquer intenção de acelerar a sua tramitação na Câmara Municipal.

O SINPEEM está atento e, a qualquer sinal de que esta proposta entrará na pauta de votação da Câmara, a categoria será convocada para exigir a sua retirada do Legislativo.

Veja a íntegra do Projeto de Lei nº 621/2016:

Do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. prefeito Fernando Haddad com o Ofício ATL 286/2016)

“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da administração direta, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – Sampaprev.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, nos termos desta lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei, considerada a data de publicação da autorização pela entidade federal competente.

§ 2º - São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de São Paulo:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus Conselheiros;

II - empregados da entidade a que se refere o artigo 5º desta lei.

§ 3º - O regime de previdência complementar abrange também os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, sem contrapartida contributiva do patrocinador.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - patrocinador: a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município;

II - participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo referido no § 1º do artigo 1º, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e os empregados da entidade de previdência fechada de que trata o artigo 5º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários complementares de que trata esta lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - Sampaprev;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Sampaprev;

VI - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela Sampaprev, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 3º - As aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta lei pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar previsto nesta lei, terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no "caput" deste artigo, a base de contribuição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º - A gestão e execução do plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores da administração direta, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, será realizada pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A constituição da entidade fechada de previdência municipal para gerir e executar os planos de benefícios previdenciários complementares incumbirá ao chefe do Executivo.

§ 5º - A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por ato do Prefeito, limitada até 15% (quinze por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da Sampaprev.

Seção VI Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Sampaprev, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros, indicados pelo prefeito, e nomeados pelo Conselho Deliberativo, a quem competirá sua exoneração, observado o disposto no estatuto da Sampaprev.

Art. 14 - A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva da Sampaprev serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15 - Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 16 - Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer, simultaneamente, função no patrocinador;

II - integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo após o término do seu mandato, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º - Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor executivo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização

das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º - Durante o impedimento, ao ex-diretor executivo que não tiver sido destituído ou que não tiver solicitado afastamento, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade ou a qualquer outro órgão da administração pública municipal, mediante remuneração equivalente à função de direção que exerceu.

Seção VII Do Quadro de Pessoal

Art. 17 - O regime jurídico de trabalho do pessoal da Sampaprev será o da legislação trabalhista.

§ 1º - A Sampaprev deverá organizar concurso público para a seleção do seu pessoal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 2º - Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da Sampaprev, fica autorizada a contratação temporária, na forma da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com substituição, na sua totalidade, pelos aprovados no certame.

§ 3º - O pessoal contratado na forma do § 2º deste artigo será progressivamente substituído à medida que forem sendo preenchidos os empregos pelos aprovados em concurso público.

Art. 18 - Deverão ser previstos, pela Sampaprev, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo obrigatória, ainda, a criação e a atualização de Plano Diretor de Recursos Humanos, observadas as normas previstas no seu regimento interno relativas, dentre outras, a:

I - critérios para ingresso e ocupação de empregos públicos, tabela de lotação de pessoal, movimentação de pessoal, promoção e desenvolvimento técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da Sampaprev;

II - critério para ocupação de funções de confiança, de direção e assessoramento pelos empregados da Sampaprev e pelos servidores afastados;

III - critério para contratação de empregados para funções de confiança, de direção e assessoramento;

IV - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a empregados ou a servidores afastados para a Sampaprev e a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos e quantitativos, conforme ato do Conselho Deliberativo;

V - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, do desempenho ins-

titucional, individual e coletivo dos empregados, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente, bem como ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das linhas gerais dos planos de benefícios

Art. 19 - Os planos de benefícios previdenciários complementares serão estruturados na modalidade de contribuição definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001.

§ 1º - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios previdenciários complementares e nos planos de custeio será revista, sempre que necessário, para manter o equilíbrio financeiro permanente dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º - Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, podendo sua gestão ser contratada externamente, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

§ 4º - As demais condições para adesão e as características dos planos de benefícios serão definidas em regulamento.

§ 5º - O plano de custeio referido no "caput" deste artigo deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, podendo ser contratada externamente empresa de seguros para sua gestão.

Art. 20 - Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de criação da Sampaprev, na forma prevista no artigo 1º desta lei, e cujos vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica garantida a opção pela adesão a plano de benefícios previdenciários complementares a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite máximo, quando, então, passará a valer a regra consignada no artigo 3º desta lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados como vencimentos os valores previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º - Enquanto o total dos vencimentos for inferior ao limite máximo referido no "caput" deste artigo, o servidor poderá aderir a plano de benefícios previdenciários complementares, mediante contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador, até que ultrapasse aquele limite.

§ 3º - O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a base de cálculo das contribuições voluntárias referidas no § 2º deste artigo.

Art. 21 - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como para elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições previstas nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e na regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 22 - Após o cumprimento das exigências formais do plano para a concessão do benefício de aposentadoria, mas antes do início do gozo do benefício de renda programada, o assistido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 23 - Os planos de benefícios previdenciários complementares não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II

Da manutenção da filiação

Art. 24 - Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares o participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º - O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo for concedido sem prejuízo de vencimentos ou salários.

§ 3º - No caso de afastamento com prejuízo de vencimentos, o servidor arcará com as contribuições individual e patronal.

Art. 25 - Na perda do vínculo funcional com o ente patrocinador, o participante poderá optar, conforme regulamento do plano, pelo:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;

III - autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, permanecendo vinculado ao plano de benefícios previdenciários complementares e arcando com as contribuições individual e patronal; ou

IV - benefício proporcional diferido, quando a cessação do vínculo se der antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para que as contribuições do patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo participante, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

Seção III

Da gestão dos recursos garantidores

Art. 26 - A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios previdenciários complementares será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo da Sampaprev.

Seção IV

Das contribuições

Art. 27 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se base de contribuição a definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º - A alíquota da contribuição do patrocinador não poderá exceder à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º - Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção V

Da fonte de custeio

Art. 28 - O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 29 - As reservas constituídas em nome do participante deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do patrocinador.

Art. 30 - A administração direta, suas autarquias e fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de suas contribuições e pela transferência, à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, das contribuições descontadas dos participantes.

§ 1º - As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§ 2º - O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º - Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no "caput" deste artigo, de previsão obrigatória no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Capítulo IV

Das disposições gerais

Art. 31 - É obrigatória a instituição de Código de Ética e de Conduta, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual deverá conter, dentre outras, regras que garantam:

I - a confidencialidade dos dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - a prevenção de conflito de interesses;

III - a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º - O Código de Ética e Conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

§ 2º - Incumbirá ao Conselho Deliberativo aprovar e assegurar o cumprimento do Código de Ética e Conduta.

§ 3º - Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 32 - A administração da Sampaprev observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a aperfeiçoar o atendimento aos participantes e assistidos com eficiência e diminuir as despesas administrativas.

Art. 33 - As despesas administrativas referidas no artigo 32 desta lei observarão os seguintes limites:

I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da Sampaprev;

II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e patrocinadores.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 34 - A constituição, o funcionamento e a extinção da Sampaprev, a aplicação de seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares e suas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35 - A supervisão e fiscalização da Sampaprev e dos seus planos de benefícios previdenciários complementares competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no "caput" deste artigo não exime os patrocinadores da respon-

sabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade.

§ 2º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 36 - Aplica-se, no âmbito da Sampaprev, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 37 - Após a constituição da Sampaprev, nos termos previstos no artigo 5º desta lei, o Prefeito nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo da entidade.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, bem como para que os patrocinadores indiquem os seus, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 38 - Fica o Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para implementação das atividades da Sampaprev, criando-se o órgão e dotações orçamentárias.

Art. 39 - Aplicam-se ao regime de previdência complementar instituído por esta lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, e, no que com esta não colidir, as da Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 2001.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Art. 29 - As reservas constituídas em nome do participante deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do patrocinador.

Art. 30 - A administração direta, suas autarquias e fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de suas contribuições e pela transferência, à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, das contribuições descontadas dos participantes.

§ 1º - As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§ 2º - O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º - Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no “caput” deste artigo, de previsão obrigatória no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Capítulo IV **Das disposições gerais**

Art. 31 - É obrigatória a instituição de Código de Ética e de Conduta, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual deverá conter, dentre outras, regras que garantam:

I - a confidencialidade dos dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - a prevenção de conflito de interesses;

III - a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º - O Código de Ética e Conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

§ 2º - Incumbirá ao Conselho Deliberativo aprovar e assegurar o cumprimento do Código de Ética e Conduta.

§ 3º - Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo.

Art. 32 - A administração da Sampaprev observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a aperfeiçoar o atendimento aos participantes e assistidos com eficiência e diminuir as despesas administrativas.

Art. 33 - As despesas administrativas referidas no artigo 32 desta lei observarão os seguintes limites:

I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no “caput” do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da Sampaprev;

II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e patrocinadores.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 34 - A constituição, o funcionamento e a extinção da Sampaprev, a aplicação de seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares e suas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35 - A supervisão e fiscalização da Sampaprev e dos seus planos de benefícios previdenciários complementares competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no “caput” deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade.

§ 2º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 36 - Aplica-se, no âmbito da Sampaprev, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 37 - Após a constituição da Sampaprev, nos termos previstos no artigo 5º desta lei, o Prefeito nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo da entidade.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o “caput” deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, bem como para que os patrocinadores indiquem os seus, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 38 - Fica o Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para implementação das atividades da Sampaprev, criando-se o órgão e dotações orçamentárias.

Art. 39 - Aplicam-se ao regime de previdência complementar instituído por esta lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, e, no que com esta não colidir, as da Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 2001.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.”

